



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 13656.000201/2001-33
Recurso nº 138.998 Embargos
Matéria IRPF - Ex(s): 1997
Acórdão nº 106-16.836
Sessão de 23 de abril de 2008
Embargante HÉLIO DE GODOY TAVARES (ESPÓLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - Exercício: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS – Comprovada as despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea, incabível a manutenção de glosa de despesas.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de declaração interposto por HÉLIO DE GODOY TAVARES – ESPÓLIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-16.067, de 24/01/2007, com alteração do resultado, para excluir do lançamento também a importância de R\$217.309,42, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


LUIZ ANTONIO DE PAULA
Relator

FORMALIZADO EM:

03 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Giovanni Christian Nunes Campos, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

HÉLIO DE GODOY TAVARES (ESPÓLIO), representado, com fulcro no art. 27, § 1º, da Portaria nº 55, de 1998, que aprovou o antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interpôs os Embargos de Declaração de fls. 897-905, em face do Acórdão 106-16.067, de 24 de janeiro de 2007, que segundo o embargante, ocorreu contradição e omissão entre o julgado ora embargado e o auto de infração, e requer o restabelecimento das despesas de comercialização glosadas pela Fiscalização no valor de R\$ 217.309,42, devidamente comprovadas pelos documentos constantes das Pastas 6.1 e 6.2.

Os argumentos apresentados pelo embargante, podem assim ser resumidos:

- em sua defesa, e no curso das diligências que se sucederam, o contribuinte comprovou as informações apostas em sua DIRPF 1997, mediante a apresentação de toda a documentação necessária, organizada em pastas numeradas e identificadas, demonstrando todos os lançamentos efetuados no Livro Caixa da Atividade Rural, bem como no Livro Diário;

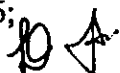
- grande parte das despesas foram reconhecidas através das diligências realizadas, bem como pela análise dos Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes;

- ocorre que, há um ponto específico que merece ser esclarecido;

- desde a apresentação da impugnação no início do curso do processo, o contribuinte ressaltou que a Fiscalização procedeu à equivocada autuação em razão de uma suposta diferença apurada entre as despesas declaradas e despesas efetivadas, no importe de R\$ 217.309,42, que foram capituladas no Anexo 7 do auto de infração;

- no entanto, embora tenha comprovado, através da apresentação por documentos nas pastas 6.1 e 6.2 (notas fiscais de vendas – receitas), todas as despesas correspondentes à suposta diferença, nos julgamentos anteriores ao último realizado, em nenhum momento, tinha havido a manifestação por parte dos julgadores acerca desta questão;

- na verdade, consoante demonstrado em seu Recurso Voluntário, a suposta diferença apurada no Anexo 7 do Auto de Infração, deu-se, exclusivamente, em razão dos auditores terem se baseado apenas na escrituração do Livro Caixa do contribuinte (no qual foram lançados valores líquidos das receitas sem considerar os valores das despesas de comercialização dos produtos), desconsiderando a escrituração do Livro Diária (no qual se encontram os valores brutos das receitas e todos os valores das despesas de comercialização), o qual foi anexado aos autos para a comprovação dos valores brutos, tal qual lançados na DIRPF, ano-calendário 1º996;



- assim, a Fiscalização comparou os valores líquidos consignados no Livro Caixa e os valores brutos declarados, procedendo à glosa da diferença, como se as despesas a ela referentes não houvessem efetivamente ocorrido;

- no Acórdão, ora recorrido, foi reconhecido que a mesma diferença havida entre despesas declaradas e as lançadas no Livro Caixa há em relação às receitas;

- assim, entendeu o Conselho que, havendo a mesma diferença entre as despesas e as receitas, não haveria repercussão no lançamento e que, em razão disso, a Fiscalização não teria procedido à glosa dessas despesas;

- apenas a primeira parte da afirmativa anterior é verdadeira, isto porque, realmente, considerando a equivalência da diferença apurada tanto nas receitas quanto nas despesas, escrituradas no Livro Caixa, ao deveria haver repercussão no lançamento, aliás, se assim considerado, não deveria ter sequer havido o lançamento, haja vista que os auditores teriam verificado que não houve omissão de receitas, entretanto, não foi o que entendeu a autoridade fiscal à época da autuação;

- de fato, naquela oportunidade, a Fiscalização não considerou haver a mesma diferença nas receitas, mas apenas nas despesas, e efetivou a glosa no valor de R\$ 217.309,42, juntamente com outros valores que foram considerados não comprovados, simplesmente porque a documentação apresentada não havia sido analisada;

- assim, entendeu o Relator do voto condutor que a diferença de R\$ 217.309,42, não teria sido glosada;

- todavia, constata-se, nesta parte, uma contradição entre o julgado ora exarado e o relatório do auto de infração;

- como se vê no relatório do auto de infração, as despesas indedutíveis forma agrupadas no Anexo 06 e, as despesas que supostamente não conferem com os valores declarados e nem com os documentos apresentados, forma listados no Anexo 07 (fl. 142, dos autos);

- assim, não há como se afirmar que a autoridade fiscal, à época do lançamento, não tenha efetuado a glosa dos valores relacionados à diferença apurada entre as despesas declaradas e as despesas escrituradas no Livro Caixa;

- como dito na impugnação, no recurso voluntário e memorial apresentados, a diferença de R\$ 217.309,42 refere-se às despesas de comercialização, as quais se comprovam materialmente pelos documentos juntados aos autos nas pastas 6.1 e 6.2, que não foram analisadas;

- o relator do Acórdão ora embargado, ao apreciar a questão dos documentos referentes às pastas 6.1 e 6.2, confundiu-se a numeração das pastas e com a dos anexos;

- as denominadas pastas, relacionam-se com a documentação apresentada pelo contribuinte, que as numerou e elaborou planilha discriminando seu conteúdo de forma a facilitar a atuação do Fisco;



● em razão disto, verifica-se, ainda, uma omissão no julgado, isso porque, como dito, as pastas 6.1 e 6.2 se destinaram a comprovar a inexistência da mencionada diferença e, em razão de equívocos provocados pela vasta documentação apresentada, permanecem sem a devida apreciação, causando prejuízo ao embargante que, desde o início, padece com a injustificada e injusta autuação que lhe foi imputada;

● desta forma, não há como dizer que a diferença de R\$ 217.309,42 não tenha sido glosada, porquanto à época do lançamento não foi essa a percepção do auditor fiscal, como se pode inferir do auto de infração;

● diante disso, requer o provimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que, manifestando-se sobre os pontos apresentados, sejam sanadas, a contradição e a omissão verificadas entre o julgado ora embargado e o auto de infração, restabelecendo-se as despesas de comercialização glosadas pela Fiscalização no valor de R\$ 217.309,42, devidamente comprovadas pelos documentos constantes nas pastas 6.1 e 6.2.

A Senhora Presidente desta Sexta Câmara, através do Despacho nº 106-102/2007, de 27 de junho de 2007, fl. 907, encaminhou os presentes autos para minha manifestação, tendo em vista que o Conselheiro Relator José Ribamar Barros Penha não tem mais mandato nesta Câmara.

À fl. 908, manifestei-me favoravelmente para que a matéria seja submetida à deliberação da Câmara.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Antonio de Paula, Relator

Antes de analisar a questão de fundo exposta pelo Embargante, verifico no despacho de fl. 906, de que os presentes Embargos de Declaração foram apresentados tempestivamente.

Da leitura das razões esposadas em sede de Embargos de Declaração, realmente verifico que houve a omissão, mencionada pelo embargante, apesar de ter havido a manifestação do então relator.

Desta forma, manifesto-me, nos termos do art. 58, § 2º da Portaria MF nº 147, de 1007, pelo acolhimento dos Embargos de Declaração apresentados às fls. 897-905.

Da análise dos argumentos apresentados pelo ora Embargante, verifico que cabe razão ao Embargante, pois, o valor da matéria tributável é de R\$ 2.105.692,82, que representa a diferença entre o "total das Despesas da Declaração/Atividade Rural" (R\$ 3.917.585,91) e o "Total das Despesas Comprovadas" (R\$ 1.811.893,09), conforme se depreende do demonstrativo de fl. 02 (Volume 01). Entretanto, o valor questionado pelo Embargante de R\$ 217.309,42 (fl. 142- Anexo VII) estava contido dentro dos valores que foram considerados não comprovados.



A referida importância (R\$ 217.309,42) refere-se às despesas de comercialização, as quais foram comprovadas materialmente pelos documentos juntados nas pastas 6.1 e 6.2 (notas de receitas com vendas com as suas respectivas despesas de comercialização, apurada no Anexo 7 do Auto de Infração) que não foram analisadas.

Ainda destaco que no próprio Auto de Infração consta que a matéria tributável da atividade rural foi separada nos Anexos 6 (despesas consideradas indedutíveis) e 7 (glosas das despesas supostamente não conferiam com os documentos apresentados).

Os Membros desta Sexta Câmara, através da Resolução nº 106-01.263, de 20/08/2004, fls. 813-821, acordaram em converter o julgamento em diligência para que a autoridade titular da DRF de Poços de Caldas-MG determinasse a análise integral dos documentos apresentados pelo contribuinte, com elaboração de parecer conclusivo.

E, às fls. 830-837, constou a lavratura do Relatório de Diligência, onde a autoridade lançadora descreveu o resultado da diligência realizada, reconhecendo como comprovadas as despesas da atividade rural no total de R\$ 1.503.159,23. Entretanto, a respeito, dos documentos referentes ao Anexo 7 e os documentos da Pasta 6.1 e 6.2, nada se manifestou, apesar do recorrente ter se manifestado em sua peça recursal.

Da análise dos documentos referentes ao Anexo 7, o então Relator do voto condutor concluiu que: "Reafirme-se não existir glosa do valor de R\$ 217.309,42 relativo a diferenças apuradas entre as despesas declaradas no anexo da atividade rural e das despesas escrituradas no livro Caixa das cinco fazendas, indicadas à fl. 142, do vol. 07".

Como já dito anteriormente, não há dúvidas de que o valor de R\$ 217.309,42 (despesas de comercialização) está contido dentro da matéria tributável descrita no auto de infração, portanto, fazendo parte sim das glosas efetuadas pela Fiscalização.

Assim, entendo que não poderia ter o então Relator do voto condutor inferir que: "Não houve glosa do valor em face da divergência entre o Livro Caixa e a DIRPF. Esta diferença não restou glosada pela fiscalização. Serviu, por certo, para indicar a necessidade de comprovação documental da escrituração. Portanto, não se justificam os argumentos do recorrente a este aspecto. Há que se deixar registrado a ausência nos autos de declaração retificadora quanto aos valores da receita ou da despesa".

Portanto, verifico que houve omissão no acórdão recorrido, pois, embora o Embargante tenha comprovado, através da apresentação por documentos nas pastas 6.1 e 6.2 (notas fiscais de vendas receitas), todas as despesas correspondentes à suposta diferença, nos julgamentos anteriores, em nenhum momento, tinha havido a manifestação por parte dos julgadores acerca da questão.

Da verificação dos presentes autos, a suposta diferença apurada no Anexo 7 do Auto de Infração deu-se exclusivamente, em razão dos auditores fiscais terem se baseado apenas na escrituração do Livro Caixa do contribuinte (no qual foram lançados valores líquidos das receitas sem considerar os valores das despesas de comercialização dos produtos), desconsiderando a escrituração do Livro Diário (no qual se encontram os valores brutos das receitas e todos os valores das despesas de comercialização), o qual foi anexado aos autos para a comprovação dos valores brutos, tal qual lançados na declaração de ajuste anual.

DA

Desta forma, percebe-se claramente que a Fiscalização comparou os valores líquidos consignados no Livro Caixa e os valores brutos declarados na DIRPF, procedendo-se à glosa da diferença, como se as despesas a ele referentes não houvessem efetivamente ocorrido.

Ao analisar as alegações do recorrente, esta Câmara de Julgamento reconheceu que a mesma diferença havida entre despesas declaradas e as lançadas no Livro Caixa há em relação às receitas, portanto, considerou que não houve qualquer repercussão no lançamento, portanto, a Fiscalização não teria procedido à glosa dessas despesas.

De fato, naquela oportunidade da lavratura do Auto de Infração, a autoridade lançadora não considerou haver a mesma diferença nas receitas, mas apenas nas despesas, e efetivamente realizou a glosa das despesas de R\$ 217.309,42, juntamente com outros valores que foram considerados não comprovados, pois, a documentação apresentada não havia sido analisada, conforme se depreende do Relatório do auto de infração (fl. 03).

De sua leitura, pode-se extrair que as despesas indedutíveis foram agrupadas no Anexo 6 e, as despesas que supostamente não conferem com os valores declarados e nem com o documentos apresentados foram listados no Anexo 7 (fl. 142).

Desta forma, é de se concluir que cabe razão ao Embargante, pois, a importância de R\$ 217.309,42, refere-se às despesas de comercialização, as quais se comprovam materialmente pelos documentos juntados nas pastas 6.1 e 6.2.

Do exposto, voto por acolher os presentes Embargos de Declaração, para no mérito RERRATIFICAR o Acórdão 106-16.067, de 24/01/2007, fls. 854-868, com alteração do resultado, para excluir, também do lançamento, a importância de R\$ 217.309,42, dada a sua comprovação das despesas da atividade rural referente ao ano-calendário de 1996.

Sala das Sessões-DF, em 23 de abril de 2008. 


Luiz Antonio de Paula